



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS.....	2
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	3
EDITAIS	19

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 1 de maio de 2020

Edição nº 2280 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS





Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 12.410/2020

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA H ALMEIDA JORGE - EPP

REPRESENTADA: SRA. ALESSANDRA DOS SANTOS, DIRETORA DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA H ALMEIDA JORGE - EPP EM FACE DA SRA. ALESSANDRA DOS SANTOS, DIRETORA DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, OXIGÊNIO, ÓXIDO NITROSO, VÁCUO CLÍNICO (BOMBAS E RESERVATÓRIOS) E 01 VASO SOB PRESSÃO DE VÁCUO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, SEM LASTRO CONTRATUAL, EM DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS.

AUDITOR - RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 321/2020 - GP





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **H Almeida Jorge – EPP**, em face da **Sra. Alessandra dos Santos, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto**, em razão de **possíveis irregularidades na manutenção da prestação de serviços** de manutenção preventiva e corretiva na rede de ar comprimido medicinal, oxigênio, óxido nitroso, vácuo clínico (bombas e reservatórios) e 01 vaso sob pressão de vácuo, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, **sem lastro contratual**, realizando o pagamento por meio de indenização, em descumprimento às normas legais.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Representante sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 1156/2018, cujo o objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de ar comprimido medicinal, oxigênio, óxido nitroso, vácuo clínico (bombas e reservatórios) e 01 (um) vaso sob pressão de vácuo, pertencentes ao Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto;
- O Contrato Administrativo de nº 004/2019 teve início no dia 02/05/2019 e terá vencimento no dia 01/05/2020;
- A Representante ficou no aguardo para assinatura do termo aditivo de prorrogação de prazo e foi surpreendida com a informação verbal da Ordenadora/Representada que o contrato não seria prorrogado e que passaria a ser pago na rubrica indenização;
- Os serviços prestados pela Representante possuem caráter de essencialidade, não podendo sofrer descontinuidade, sob pena de prejuízos à saúde dos pacientes do hospital em referência;
- Ademais, os serviços foram licitados e contratos na forma da lei, com a previsão de prorrogação estabelecida no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93;
- A Representante, em tempo hábil, apresentou sua proposta, inclusive com a redução de 20% em razão da pandemia de Covid19, mas até a presente data não obteve resposta e não tem conhecimento de qualquer atitude da Representada para prorrogação do ajuste;
- A conduta da Ordenadora de não praticar os atos para a prorrogação da avença primitiva caracteriza ato omissivo, a causar prejuízos à Administração Pública, transformando os serviços habilitados por licitação em processos indenizatórios, ao arrepio da legislação, devendo ser rechaçados por esta Corte de Contas;
- Não há justificativas para não prorrogar o ajuste primitivo e executá-lo sem o devido lastro contratual. Tal ação além de não elidir a responsabilidade do gestor pelos pagamentos realizados sem respaldo contratual, somente demonstram sua negligência ao não deflagrar tempestivamente o competente procedimento para aditivar o contrato em epígrafe, permitindo que a contratada apresentasse a documentação imprescindível à continuidade





do ajuste, em descumprimento às normas legais contempladas nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 e outras correlatas e regulamentares, não tendo sido comprovado qualquer fator extraordinário que amparasse a descontinuidade da prestação de serviços;

- O que não se pode admitir é a manutenção dos serviços na forma indenizatória, quando o contrato poderia ser facilmente prorrogado, uma vez se encontra dentro da programação orçamentária da unidade de saúde;

- Sabe-se que a observância ao procedimento licitatório é imprescindível nas contratações públicas, não sendo justificativa plausível para afastá-lo a possibilidade de causar prejuízo ao erário pela mera descontinuidade dos serviços prestados. Ora a Gestora/Representada não tem poder discricionário para deixar de prorrogar o contrato, para efetuar o pagamento do mesmo serviço sem cobertura contratual, pois está submissa a lei;

- Pelos fatos expostos, pugna a Representante a esta Colenda Corte de Contas, que determine à ordenadora/Representada que proceda aos atos para prorrogação do Contrato Administrativo nº 004/2019.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **determinação** para que a Representada promova os atos de prorrogação do Contrato Administrativo nº 004/2019 e abstenha-se de realizar despesas sem cobertura contratual, e, no mérito, a regular instrução processual, conforme se verifica abaixo:

a) **CONCESSAO** de medida liminar ***inaudita altera pars***, com o fito de que a Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto **PROMOVA OS ATOS PARA A IMEDIATA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE Nº 004/2019 E ABSTENHA-SE DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL PARA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE GASES MEDICINAIS, JÁ QUE OS MESMOS FORAM DEVIDAMENTE LICITADOS;**

b) **NO MÉRITO**, seja promovida a presente Representação, para que seja anulado o ato omissivo da direção do HPS-28 de Agosto, que deixou de prorrogar o contrato de manutenção da rede de gases, para torna-lo indenizatório, sem lastro contratual;

c) A intimação da Representada para apresentar justificativas e esclarecimentos;

d) A declaração de que o efeito da liminar deferida perdure até o trânsito em julgado da presente Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 1 de maio de 2020

Edição nº 2280 Pag.6

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa H Almeida Jorge – EPP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 1 de maio de 2020

Edição nº 2280 Pag.7

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator competente do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 12.387/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA J.C.D. CAMPOS EIRELI - EPP

ADVOGADA: DRA. LARISSÉ GADELHA FONTINELLE (OAB/AM Nº 14.351)

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO DE ITACOATIARA, E SR. LEONARDO JOSE DOS REIS CALDERARO FILHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - CGLMI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J.C.D CAMPOS EIRELI-EPP CONTRA A PREFEITURA DE ITACOATIARA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 322/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **J.C.D. Campos Eireli – EPP** em face do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara**, e do **Sr. Leonardo José dos Reis Calderaro Filho, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara – CGLMI**, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2020**, cujo objeto consiste na **aquisição de gêneros alimentícios** para atender a alimentação escolar da referida municipalidade.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No dia 26/03/2020 ocorreu o certame público de modalidade Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preço (SRP) nº 009/2020 da Prefeitura de Itacoatiara, cujo objeto fora a aquisição de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar da referida municipalidade;
- Durante o certame, várias empresas participantes notaram fortes indícios de que especificamente três delas estavam cooperando em conluio, de modo que apenas essas três estavam aptas em margem de preços semelhantes para entrar em margem de lance na enorme parte dos itens licitados;





- Não apenas isso seria a fumaça que indicaria a superveniência de um conluio, mas a parte habilitatória de duas das empresas que poderiam estar fazendo cobertura para a empresa que mais se beneficiou com valores vultosos, qual seja, LRJ Aguiar Ltda Eireli – EPP, cujo CNPJ seja 05.119.145/0001-20. Muito porque, as duas outras empresas estavam visivelmente apenas tumultuando o certame, sem qualquer intenção real de competitividade. Fato esse que pode ser comprovado mediante exame das documentações das empresas, cujos documentos estavam incompletos, sem autenticação cartorária ou por membro da Administração Municipal referida, e até sem Atestados de Capacidade Técnica minimamente suficientes para participar do certame. Uma verdadeira afronta aos princípios norteadores das licitações públicas e às empresas que atuam com grande seriedade nas contratações públicas;
- Na Ata de Sessão Pública, a empresa Representante indicou sua intenção de recurso e, ainda, solicitou formalmente a disponibilização das planilhas de custos e documentos de habilitação das empresas, com o escopo de, inequivocamente, indicar os indícios de conluio presenciados durante a sessão pública, para, inclusive, interpor Recurso Administrativo com as devidas pontuações e sustentações fáticas e jurídicas;
- No dia 31 de março do corrente ano, fora feita nova solicitação de vistas aos documentos do certame para o endereço eletrônico da referida Comissão de Licitação, e, novamente, não se obteve qualquer resposta;
- Na tentativa de sanar esta omissão, em 06/04, um novo e-mail fora enviado, desta vez diretamente para a Procuradoria do Município, com objetivo de certificação do correto endereço para o qual a solicitação fora enviada. E-mail este que fora respondido, logo no dia posterior, pela Procuradora Geral da Municipalidade;
- No dia 08/04 o certame fora homologado, mesmo diante de fortes indícios de ilegalidade que claramente podem acarretar nulidade do referido ato administrativo. Insistentemente, em 09/04 reiterou-se o pedido de envio da documentação, que até hoje não fora respondido ou concedido;
- Como regra, sabe-se que a Administração deve autorizar e conceder acesso imediato às informações, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 12.527/11. Apenas quando for impossível conceder a imediatidade ao acesso, ter-se-á 20 dias para que a administração possa atendê-lo, nos moldes do parágrafo primeiro, inciso dois do mesmo artigo, prazo esse que se finda na presente data: 29/04/2020;
- Diante da alarmante inércia da administração ao violar precipuamente as finalidades da licitação e seus princípios norteadores, ao ocultar informações e negar o fornecimento de cópias dos autos do processo administrativo de contratações públicas aos licitantes ou qualquer cidadão interessado, faz necessário requerer o direito ao acesso de informações, para que se possa inequivocamente demonstrar os indícios de conluio durante o certame e, portanto, requerer a nulidade dos atos administrativos, inclusive com eficácia *ex tunc*, desfazendo os efeitos já produzidos pelo ato, eivado de ilegalidade e vício insanável, e impedindo a perpetuidade desses.





Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **obtenção** dos documentos de habilitação e das planilhas de preços das empresas participantes do Pregão Presencial nº 009/2020 de Itacoatiara/AM, e, no mérito, a regular instrução processual, conforme se verifica abaixo:

- a) Seja recebida e processa esta Representação, **dando-lhe trâmite de urgência**, com fulcro no art. 5º, XIX do Regimento Interno desta douta Corte de Contas;
- b) Seja deferida **liminarmente inaudita altera pars** o pedido para obtenção dos documentos de habilitação e das planilha de preços das empresas participantes do pregão presencial nº 009/2020 de Itacoatiara/AM, por afronta à Lei de Acesso à Informação, Lei Geral de Licitações e Princípios norteadores das Licitações Públicas ao não atender o pedido de vistas devidamente formalizado;
- c) Seja julgada procedente *in totum* e definitivamente a presente representação para declarar o direito da Representante em obter acesso aos documentos do processo licitatório, como fora solicitado por via eletrônica à Comissão Geral de Licitação de Itacoatiara/AM, confirmando os termos da medida cautelar aqui requerida;
- d) Sejam estes autos encaminhados ao Parquet estadual para a adoção de providências que julgar devidas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa J.C.D. Campos Eireli – EPP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.





Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator competente do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de maio de 2020

Edição nº 2280 Pag.12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.478/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. LUIZ CASTRO ANDRADE NETO, SECRETÁRIO DA SEDUC À ÉPOCA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO DEPUTADO MAURÍCIO WILKER BARRETO EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC, EM VIRTUDES DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 10/2019.

CONSELHEIRO-RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO Nº 323/2020 - GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual**, em face do **Governo do Estado do Amazonas** e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – **SEDUC**, sob responsabilidade, respectivamente, do **Sr. Wilson Miranda Lida** e do **Sr. Luiz Castro Andrade Neto** (Secretário à época), em razão de possíveis irregularidades no **Contrato nº 10/2019**, oriundo de Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa para **prestação de serviços de transporte escolar**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Após detida análise documental conseguida em parte junto ao Portal da Transparência, bem como por alguns documentos enviados pela SEDUC, verificou-se o seguinte cenário referente ao Termo do Contrato nº 10/2019: o mesmo teve custo inicial de R\$ 24.940.805,26 sendo efetivado por intermédio de Dispensa de Licitação pelo período de 90 dias, tendo iniciado no dia 07/03/2019 e finalizado em 05/06/2019. Faz-se necessário evidenciar que a execução do mesmo foi realizada sob regime de empreitada de preço global, e posteriormente aditivado segundo o Primeiro Aditivo pelo valor de R\$ 22.896.476,96 com início em 05/06/2019 e término em 03/09/2019 com a mesma execução sob regime de empreitada por preço global;
- É de suma importância destacar que a unidade de medida deste contrato é o dia letivo, tal informação verifica-se por intermédio das Notas Fiscais emitidas pela empresa prestadora de serviço, ou seja, a referida empresa cobrou os “dias letivos”, para emissão de cada Nota Fiscal enviada e paga pela SEDUC;
- Neste diapasão, analisando o Anexo II, Lotes I, II e III do Termo de Referência do Contrato nº 10/2019 e considerando o valor unitário da rota, constata-se que o preço do dia letivo, cobrado pela empresa prestadora de serviços chega ao valor de R\$ 408.865,66;
- Percebe-se que a Gestão Estadual vem praticando e reiterando diversos atos que se demonstram ímprobos e que causam danos enormes ao erário estadual;
- Reitera-se uma vez mais que o Poder Executivo deve de forma imediata efetivar a revisão dos mais diversos contratos, desde os mais onerosos, até mesmo os de menores monta, haja vista a constante mutação das necessidades sociais e as necessidades de investimento em áreas como a saúde pública e a segurança pública;
- Percebe-se que essa revisão contratual não foi feita e ao que tudo indica não será realizada por este Poder Executivo, o que resulta em impacto financeiro referente à manutenção do Estado como um todo;
- Resultado dessa ausência de revisão contratual e mais alarmante ainda a falta de uma gerência pró-ativa, vários contratos permanecem em execução nos moldes em que foram inicialmente celebrados, sendo altamente onerosos aos cofres públicos;





- Pois bem, o Diário Oficial do Estado do Amazonas – DOEAM nº 33.963, de 19 de fevereiro de 2019, publicou Dispensa de Licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar pelo período de 180 dias, pelo valor total de R\$ 46.610.685,24;
- Fora contratada a empresa Dantas Transporte e Instalações Ltda. inscrita no CNPJ de nº 63.679.351/0001-90, sendo de bom alvitre trazer a comenta que esta empresa é alvo de investigações por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado por intermédio do Ministério Público de Contas o qual ingressou com Representação para apuração de irregularidades nos contratos para transporte escolar em especial do Termo de Contrato nº 10/2019;
- Oportuno informar que em Audiência Pública realizada pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Amazonas – ALEAM, ocorrida em 14/03/2019, o então Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, Sr. Luiz Castro Andrade Neto, informou o aumento de R\$ 18.196.922,24 ocorrido no contrato anterior a este se deu por conta da contratação de aproximadamente 1.300 monitores de transporte escolar, exigência do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, bem como por força da Lei Municipal nº 1892/2014;
- Diante desse fato, fora encaminhado o Ofício nº 29/2019-GDWB ao Superintendente Regional do Trabalho do Amazonas solicitando o quantitativo de CTPS assinadas pela empresa Dantas Transporte Ltda. no ano de 2019 e o Sr. Gilvan Simões Pires da Motta, Superintendente, nos respondeu por intermédio do Ofício nº 326/2019/GS/SRTB/AM que somente existiam 292 profissionais contratados junto à empresa prestadora de serviço;
- Neste cenário resta claro que apesar de informar a necessidade de contratação dos mais diversos profissionais, quais sejam Motoristas de Ônibus, Motorista de Micro Ônibus, Condutor de Embarcação e Monitores para execução dos serviços que foram o objeto do Termo de Contrato de nº 10/2019, e mais, apontar tais custos em sua composição de valores, a empresa prestadora não o fez da forma legal e cabível;
- Verifica-se, portanto, de imediato e de forma clara, a existência no mínimo de superfaturamento, o qual o ocasionou grave dano ao erário estadual, tal conclusão é de fácil constatação, haja vista que a informação trazida a este Deputado Estadual era de que o aumento do Termo de Contrato anterior ao ano de 2018 para este Termo de Contrato de nº 10/2019 fora baseado na pseudo contratação de Monitores para o transporte escolar, o que de fato até o presente momento não fora demonstrado pela empresa prestadora de serviço;
- A conclusão insofismável é que a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC agiu com dolo e por isso é responsável por dano ao erário estadual, haja vista que não existe nem mesmo a comprovação dos 60% referente às contratações necessárias para execução do serviço, isso em um exercício de uma suposição;
- Dentro de um cenário de suposição onde lança-se o percentual médio de subcontratação no importe de 40%, já não foi possível com a documentação apresentada pela empresa, a comprovação de mão de obra necessária para realização dos serviços nos moldes elencados no Termo de Contrato, resta claro que na realidade os serviços não foram realizados por parte da empresa prestadora, como não existe dentro dos processos





pagamento ou mesmo no processo geral da Dispensa de Licitação do Termo de Contrato nº 10/2019 a devida prévia anuência da autorização empresa para subcontratação, percebe-se que não foi efetivada a contratação de mão de obra demonstrada pela prestadora como necessária para realização dos serviços, restando claro a existência de superfaturamento dos valores cobrados;

- Ainda no que diz respeito às falhas, percebe-se que a prestadora de serviços descumpriu com a Cláusula Sexta do referido contrato, haja vista que determina a captação de contratação de mão de obra por intermédio do Sistema Nacional de Emprego – SINE/AM, o que de fato não ocorreu;

- Nos processos protocolados junto à SEDUC, onde houve solicitação de pagamentos pelos serviços prestados pela empresa, não houve a apresentação das CTPS's dos trabalhadores contratados para a prestação de serviços, tampouco a apresentação dos contratos de trabalhos individuais de cada trabalhador contratado pela empresa prestadora de serviços;

- Fica claro por intermédios dos supracitados processos que não existiu por parte da empresa apresentação dos Contratos de Trabalhos Individuais e ainda não existiu a captação desta mão de obra por intermédio do SINE/AM, conforme determina o Termo de Contrato nº 10/2019;

- Feitos os apontamentos supracitados, necessários e basiladores sobre a questão da fiscalização, percebe-se falha nos “atestos” emitidos pelo fiscal do contrato, haja vista que estão fora realidade formal do caso, conforme ficará demonstrado no decorrer desta Representação;

- Levando-se em conta o valor das notas emitidas e os demais documentos enviados, percebe-se de forma clara e precisa que as mesmas eram emitidas tendo por base a medida de unidade “dia letivo”, o que perfaz o valor diário de R\$ 408;856,66, desta forma, indubitavelmente, a fiscalização, bem como os atestos, são nulos, pois baseiam-se em quantitativo de alunos;

- Neste contexto é evidente não ser possível a realização do devido processo administrativo legal para autorização do pagamento, tendo em conta tratarem de demonstração diversa e imprópria para tal cálculo e devida verificação;

- Ponto finalizando, após toda a deliberação apresentada com argumentos, documentos e apontamentos, verifica-se a existência de pelo menos duas irregularidades:

1) Não existiu a contratação necessária de mão de obra necessária para efetivação da prestação de serviço do Termo de Contrato nº 10/2019;

2) Existiu o superfaturamento, causando assim dano grave ao erário público estadual em decorrência de pagamento indevidos sem a real execução dos serviços.





Por fim, o Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão de todo e qualquer pagamento referente ao Termo de Contrato nº 10/2019, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) Seja distribuído o feito com a súplica da medida cautelar com urgência;
- b) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa *E. Corte de Contas* (art. 279 do RI do TCE/AM);
- c) O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar com **A DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO DO AMAZONAS efetive** as medidas internas e externar de controle para que seja **SUSPENSO** todo e qualquer pagamento referente ao Termo de Contrato **Nº 10/2019**, bem como seja determinada a devida fiscalização da prestação de serviços, haja vista estar efetivamente demonstrada a não prestação dos serviços por parte da empresa, informação trazida pelo próprio fiscal do contrato, e ainda, superfaturamento dos valores cobrados, impedindo toda e qualquer produção de efeitos, tendo em vista que será completamente contrário ao interesse público Estadual;
- d) Ao final, requer a manutenção da *liminar – inaudita altera parte* – para que seja procedida **A DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO DO AMAZONAS efetive** as medidas internas e externar de controle para que seja **SUSPENSO** todo e qualquer pagamento referente ao Termo de Contrato **Nº 10/2019**, bem como seja determinada a devida fiscalização da prestação de serviços, haja vista estar efetivamente demonstrada a não prestação dos serviços por parte da empresa, informação trazida pelo próprio fiscal do contrato, e ainda, superfaturamento dos valores cobrados, impedindo toda e qualquer produção de efeitos, tendo em vista que será completamente contrário ao interesse público Estadual;
- e) Caso Vossa Excelência entenda por não conceder a Liminar pleiteada, ao final, requer **A DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO DO AMAZONAS** determine as medidas internas e externas de controle para que seja **DETERMINADA** a devida fiscalização do Termo de Contrato **Nº 10/2019**, bem como seja **SUSPENSO O PAGAMENTO REFERENTE AO REFERIDO CONTRATO**, até a devida comprovação da contratação do pessoal necessário para prestação de serviço, bem como demonstrada tal contratação e ainda pagamento de todos os encargos sociais, previdenciários e tributários do referido contrato, impedindo ainda toda e qualquer produção de efeitos, tendo em vista que será completamente contrário ao interesse público estadual;
- f) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art. 279, VIV, XV E XXIV do RI do TCE/AM);
- g) O encaminhamento aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o Relator julgar necessárias, além de determinar a prestação de informações a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de todos os praticados que culminaram com as ilegalidades ora apresentadas.





Manaus, 1 de maio de 2020

Edição nº 2280 Pag.17

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelos Representantes a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de maio de 2020

Edição nº 2280 Pag.18

não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator competente do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



EDITAIS

Sem Publicação



PREVENÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS



MUDANÇA DE HÁBITOS

- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.

Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:

Evitar encostar as mãos nos olhos, boca ou nariz antes de lavá-los

Lavar bem as mãos com água e sabão

Onde lavar: debaixo das unhas, entre os dedos, na frente e atrás, punho

Evitar o compartilhamento de objetos de uso coletivo, como talheres, copos, toalhas.

Procurar manter distância (min. de 2 metros) se vir alguém tossindo ou espirrando

Manter-se hidratado e alimentado

Evitar cumprimentar pessoas com beijos, abraços ou apertos de mão

SE APRESENTAR:



ASSOCIADO A:



- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.

PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de maio de 2020

Edição nº 2280 Pag.20



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

